



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI nº 3.727, de 2000**

***Acrescenta dispositivo ao Art. 48 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para vedar ao Poder Executivo a possibilidade de contingenciamento em dotações da área social.***

**Autor: Deputado José Carlos Coutinho**  
**Relator: Deputado João Eduardo Dado**

## **1. RELATÓRIO**

O projeto acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 4.320, de 17.03.64, com o objetivo de vedar a restrição, “*de qualquer modo, à movimentação e empenho de dotações destinadas às despesas incluídas na rede de proteção social*”.

2. O autor do projeto argui que sistematicamente o Poder Executivo, no início do ano, logo após a aprovação da lei orçamentária anual, baixa decreto contingenciando as dotações, sem critérios objetivos, e, portanto, se faz necessário preservar a área social de cortes discricionários.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Quanto à adequação orçamentária e financeira, a análise do projeto leva-nos à conclusão que seu caráter é estritamente normativo e não acarreta aumento da despesa ou redução da receita da União.

2. Quanto ao mérito, há que trazer à discussão o tratamento dado à questão “limitação de empenho” pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A LRF estabelece um sistema de planejamento fiscal e controle da execução orçamentária que visa, entre outros objetivos, alcançar metas previamente fixadas em consonância com o efetivo potencial de arrecadação, e que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

pode ser assim resumido: primeiramente, são estabelecidas metas para receitas, despesas, resultado primário e dívida pública na LDO (metas que condicionam a elaboração dos orçamentos); posteriormente, durante a execução orçamentária, a cada dois meses deverá o Poder Executivo, à luz de novas informações e tomando como parâmetro a arrecadação efetivamente realizada, reavaliar a estimativa das receitas orçamentárias e, se comprovado que o resultado primário não será alcançado, comunicar a todos os Poderes e ao Ministério Público a parcela de esforço de contenção de despesas que lhes cabe, segundo os critérios fixados na LDO.

3. De acordo com o art. 4º, I, os critérios para limitação de empenho e movimentação financeira serão estabelecidos pela LDO, onde se limita o poder discricionário do Poder Executivo para decidir, unilateralmente, em que ações incidirão os cortes. Além disso, o § 3º do art. 9º restringe a abrangência da limitação de empenho ao estabelecer, taxativamente, que não serão objeto de limitação as despesas decorrentes de determinação constitucional ou legal e **aquelas ressalvadas pela LDO**. Portanto, em tese, a LRF, com esse mecanismo estaria possibilitando ao Congresso Nacional exercer, a cada ano, no processo de apreciação e votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, um papel mais efetivo na alocação de recursos e, principalmente, no controle da execução orçamentária.

4. No entanto, o Poder Legislativo não tem sido capaz de fazer valer suas prerrogativas frente ao Poder Executivo e incluir na LDO ressalvas ao mecanismo de limitação de empenho previsto na LRF, que assim continua a decidir sobre a execução orçamentária de modo quase absoluto. Assim, se torna premente a necessidade de institucionalizar em lei complementar a vedação ao contingenciamento das dotações de ações altamente meritórias como aquelas incluídas na rede de proteção social, tal qual proposto pelo nobre Deputado José Carlos Coutinho.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

5. Cabe, finalmente, apresentar um reparo: tratando-se de modificações a serem introduzidas em lei complementar, como é o caso da Lei nº 4.320/64, e de matéria afeta ao campo das finanças públicas, o projeto, de lei ordinária, deverá ser convertido, na Comissão de Constituição Justiça e Redação, em projeto de lei complementar.

6. Ante os argumentos expostos, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.727, de 2000, e, quanto à adequação orçamentária e financeira, não havendo implicações orçamentária e financeira, nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, não cabe a essa Comissão afirmar se o projeto é adequado ou não.

.

Sala da Comissão, em de 2001

**Deputado João Eduardo Dado**  
**Relator**